



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2782448 - AM (2024/0412232-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADA : VIRGINIA NUNES BESSA - AM003591
AGRAVADO : TEREZINHA GOUVEA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
AGRAVADO : ELANIO GOUVEA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAQUEL TINOCO NEIA - AM010222

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. *ASTREINTES*. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em regra, é inviável, na via especial, a revisão do valor estabelecido nas instâncias ordinárias a título de multa diária por descumprimento de obrigação de fazer, ante a impossibilidade de reapreciação de fatos e provas.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Na hipótese, é inviável o afastamento do enunciado da Súmula n. 7/STJ, pois a revisão do julgado quanto à conclusão alcançada pela Corte de origem em ralação à adequação do valor fixado a título de multa diária importa necessariamente o reexame de provas, o que é vedado em âmbito de recurso especial.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de maio de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2782448 - AM (2024/0412232-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADA : VIRGINIA NUNES BESSA - AM003591
AGRAVADO : TEREZINHA GOUVEA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
AGRAVADO : ELANIO GOUVEA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAQUEL TINOCO NEIA - AM010222

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. *ASTREINTES*. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em regra, é inviável, na via especial, a revisão do valor estabelecido nas instâncias ordinárias a título de multa diária por descumprimento de obrigação de fazer, ante a impossibilidade de reapreciação de fatos e provas.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Na hipótese, é inviável o afastamento do enunciado da Súmula n. 7/STJ, pois a revisão do julgado quanto à conclusão alcançada pela Corte de origem em ralação à adequação do valor fixado a título de multa diária importa necessariamente o reexame de provas, o que é vedado em âmbito de recurso especial.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DO AMAZONAS contra decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 353):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. 1. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. *ASTREINTES*. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. 2. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 363-368), o agravante argumenta que a decisão monocrática (e-STJ, fls. 353-357) não deu o devido desfecho ao presente caso.

Para tanto, alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, pois “o julgamento do Recurso Especial prescinde do reexame de fato e prova, porque versa sobre questão exclusivamente jurídica, qual seja: a grave ofensa aos artigos 8º e 537 do CPC, uma vez que não foram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade do valor da multa diária no momento de fixação em relação ao da obrigação principal, de modo a evitar-se o enriquecimento sem causa do credor” (e-STJ, fl. 364).

Reitera, no mais, os argumentos do apelo especial.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática.

Impugnações apresentadas (e-STJ, fls. 372-383), sem o pedido de aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da deliberação unipessoal.

Conforme se extrai da leitura dos autos, a controvérsia consiste em examinar a possibilidade da redução da multa diária aplicada em ação de fornecimento de medicamento, a qual, ao final de 29 (vinte e nove) dias sem o fornecimento de fármaco pleiteado, chegou ao patamar de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais).

No que concerne à possibilidade de revisão das *astreintes*, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que, em regra, não é cabível a revisão do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, sendo admitida a sua readequação em caráter excepcional, quando afrontados princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ilustrativamente (sem grifo no original):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. PREQUESTIONAMENTO. INDISPENSABILIDADE. SÚMULA 211/STJ. *ASTREINTES*. QUANTUM. EXORBITÂNCIA NÃO DEMONSTRADA. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTEXTO FÁTICO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque dos dispositivos legais apontados como violados, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.
2. Esta Corte firmou a compreensão de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).
3. Quanto às *astreintes*, cabe ressaltar que na via especial não é cabível, em regra, a revisão do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ.
4. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
5. Na espécie, tendo em vista que o valor estabelecido a título de *astreintes* veio ancorado no contexto fático delineado nos autos, e a parte agravante não foi capaz de demonstrar afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, incide o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.469.658/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe de 24/10/2019.)

No caso sob julgamento, a Corte de origem, considerando que o valor das *astreintes* já havia sido reduzido de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, consignou que este último valor fixado era adequado por se tratar de fornecimento de medicamento para uma senhora idosa hospitalizada em estado de saúde grave. Apontou, ainda, que em razão do não fornecimento do fármaco, a paciente acabou falecendo por complicações da COVID-19.

Veja-se (e-STJ, fl. 242):

No mérito, o valor de *astreintes* já fora reduzido pelo juízo a quo passando de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia, totalizando o montante de R\$290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) pelo descumprimento, por 29 (vinte e nove) dias, da decisão judicial de fornecimento de medicamento para 1 (uma) senhora idosa hospitalizada em estado de saúde grave.

Adverte-se que por culpa do Estado do Amazonas em não fornecer o fármaco TOCILIZUMABE, entre os dias 19/05/2020 até 17/06/2020, a Sra. Terezinha Gouvêa acabou falecendo por complicações da COVID-19, o que

corroborar com a manutenção do valor arbitrado a título de multa cominatória e da importância da obrigação de fazer.

Nesse ponto, é inviável o afastamento do enunciado da Súmula n. 7/STJ, pois a revisão do julgado quanto à conclusão alcançada pela Corte de origem em relação à adequação do valor fixado a título de multa diária importa necessariamente o reexame de provas, o que é vedado em âmbito de recurso especial.

Tendo em vista, então, que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.782.448 / AM

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0412232-8

Número de Origem:

00082555620238040000 06616926220208040001 6616926220208040001 82555620238040000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADORA : VIRGINIA NUNES BESSA - AM003591

AGRAVADO : TEREZINHA GOUVEA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO

REPR. POR : ELANIO GOUVEA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAQUEL TINOCO NEIA - AM010222

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADA : VIRGINIA NUNES BESSA - AM003591

AGRAVADO : TEREZINHA GOUVEA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO

AGRAVADO : ELANIO GOUVEA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAQUEL TINOCO NEIA - AM010222

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de maio de 2025